


Do nosso imenso Brasil ! ...

Bandeirantes do bem ! ... Atletas denodados  
Do trabalho rural ! ... Firmemos na história  
Todo o nosso valor de intrepidos soldados ! ...  
Avante, sempre avante, á conquista da gloria  
Febril que nos seduz ! ... Bem alto os nossos brados ! ...  
Despertemos a terra através da victoria  
Da marcha triumphal de todos os arados ! ...

Bis



Mocidade aguerrida  
Da nobre ESAV, exemplar,  
Eia, avante, vamos todos  
Conquistar  
A riqueza indefinida  
E a pujança varonil,  
Da nossa terra querida,  
Do nosso imenso Brasil ! ...

CAPITULO I

Art. 1.º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com o presente regulamento, tem por fim a instrucao technica profissional relativa a agricultura e as industrias correlativas, e comprehende o ensino agricola, de medicina veterinaria, zootecnia e industrias rurales.

CAPITULO II

DO ENSINO AGRICOLA

Art. 2.º O ensino agricola tera as seguintes divisoes :

- 1.º Ensino superior.
- 2.º Ensino médio ou theorico-pratico.
- 3.º Ensino pratico.
- 4.º Aprendizados agricolas.
- 5.º Ensino primario agricolas.
- 6.º Escolas especies de agricultura.
- 7.º Escolas domesticas agricolas.
- 8.º Cursos ambulantes.
- 9.º Cursos conexos com o ensino agricola.
- 10. Consultas agricolas.
- 11. Conferencias agricolas.

Art. 3.º ( ) ensino agricola sera ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e tera as seguintes servicos e installacoes complementares :

- a) estações experimentaes ;
- b) campos de experiencia e demonstração ;
- c) fazendas experimentaes ;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas ;
- e) postos zootechnicos ;
- f) postos meteorologicos.

CAPITULO III

DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA

Art. 4.º ( ) ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomicos e será professado, conjuntamente com o de medicina veterinaria, do mesmo gráo, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

XVI  
Durante o tempo do privilegio, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcao desta. ( ) Governo reserva-se, porém, o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que dentro da referida zona não recebam generos nem passageiros.

XVII

O Governo obriga-se a conferir ao concessionario os premios referidos no art. 76, das bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional, approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, obrigando-se por sua vez o concessionario a povoar dentro do prazo de tres annos, contados da data do contracto, todos os lotes em que está dividida a fazenda "Rio Claro" de sua propriedade, com a área de 3.585 hectares, observadas as disposições do art. 65 das mesmas bases regulamentares.

XVIII

Durante o prazo da presente concessão, não poderá o concessionario gravar a linha ferrea de que se trata de omis hypothecarios.

XIX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 60 annos, a contar da presente data.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. — Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.319 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Cria o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e de accordo com o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e approvar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

Nilo Pecanha.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

13. Gabinete de mecânica hydraulica, agricolt e construcções rurales;
14. laboratório de microbiologia agricola e installações frigorificas;
15. laboratório de technologia industrial agricola;
16. museu agricola e florestal;
17. officinas, para o trabalho do ferro e da madeira;
18. gabinete de photographia;
19. fazenda experimental;
20. estação de ensaio de machinas agricolas;
21. posto meteorologico.

#### DO CURSO FUNDAMENTAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 12. O curso fundamental de medicos veterinarios será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira — Physica experimental. Meteorologia e climatologia, principalmente do Brazil.
- 2ª cadeira — Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
- 3ª cadeira — Botanica. Morphologia. Physiologia vegetal.
- 4ª cadeira — Zoologia geral e systematica.
- 5ª cadeira — Noções de chimica organica.
- Aula — Desenho a mão livre e geometrico.

#### DO CURSO ESPECIAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 13. O curso especial de medicos veterinarios será de quatro annos, divididos em semestres e constará das seguintes cadeiras:

##### Primeiro anno

- 1ª cadeira — Physica e chimica biologicas.
- 2ª cadeira — Anatomia comparada, principalmente dos pequenos animaes domesticos. Systematica.
- 3ª cadeira — Anatomia descriptiva do boi e do cavallo. Dissecção.
- 4ª cadeira — Histologia e embryologia.

##### Segundo anno

- 1ª cadeira — Physiologia.
- 2ª cadeira — Anatomia e physiologia pathologicas.
- 3ª cadeira — Therapeutica. Dietetica. Pharmacologia. Pharmacognosia. Toxicologia.
- 4ª cadeira — Parasitologia e molestias parasitarias.

#### Terceiro anno

- 1ª cadeira — Microbiologia e molestias infecciosas.
- 2ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos grandes animaes. Polyclinica.
- 3ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos pequenos animaes. Polyclinica.
- 4ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica cirurgica. Medecina operatoria experimental. Molestias do pé do cavallo, Ferradura.

#### Quarto anno

- 1ª cadeira — Obstetricia. Clinica obstetrica.
- 2ª cadeira — Exame dos generos alimenticios de origem animal. Microscopia applicada. Fiscalização sanitaria das carnes e dos matadouros.
- 3ª cadeira — Hygiene epidemiologica. Policia sanitaria e medicina legal veterinaria.
- 4ª cadeira — Zootechnia geral e especial.

#### DO LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DO CURSO DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 14. O curso de medicos veterinarios terá as seguintes laboratorios e installações, destinados aos trabalhos praticos dos alumnos e ás investigações do pessoal docente:

##### Hospital veterinario

Com as seguintes installações:

- Uma enfermaria para clinica obstetrica.
- Doas enfermarias para grandes animaes (med. e cirurg.).
- Doas enfermarias para pequenos animaes (med. e cirurg.).
- Pharmacia veterinaria.
- Laboratorio de anatomia.
- Laboratorio de pathologia e museu.
- Polyclinica.

##### Hospital de isolamento

- Uma enfermaria para grandes animaes.
- Uma enfermaria para pequenos animaes.
- Sala de autopsias e forno crematorio.
- Laboratorio de bacteriologia e parasitologia.

7.ª da 5.ª cadeira do curso fundamental de engenheiros agrônomos e as da 5.ª do 1.º anno do curso especial;

g) as da 2.ª cadeira do 2.º anno do curso especial de engenheiros agrônomos e as da 3.ª do 3.º anno do mesmo curso.

h) as da 2.ª cadeira do 3.º anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 5.ª cadeira do 3.º anno do curso especial de engenheiros agrônomos;

i) as da 4.ª cadeira do 4.º anno especial de medicos veterinarios e as da 2.ª do 3.º anno do curso especial de engenheiros agrônomos.

Art. 32. As aulas de desenho serão dirigidas por dois professores, sendo um para os dotts cursos fundamentais e o 1.º anno do curso especial de engenheiros agrônomos, e outro para os 2.º e 3.º annos desse ultimo curso.

Art. 33. Os lentes, substitutos e professores serão vitalícios, desde a data da posse e exercicio, e não perderão seus respectivos cargos, senão nas fórmás das leis penaes e das disposições do regulamento da Escola.

Art. 34. Os deveres que incumbem aos lentes e substitutos constarão do regulamento da Escola.

Art. 35. O lente, substituto ou professor que, em caso extraordinario, reger cadeira, ou dirigir aula por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito á gratificação correspondente ao cargo.

Art. 36. Incumbe ao substituto, além do que se contiver no regulamento da Escola:

1.º Substituir os lentes das respectivas cadeiras.

2.º Leccionar, theorica e praticamente parte das materias das cadeiras, conforme indicação dos respectivos lentes approvada pela congregação.

3.º Auxiliar os lentes nos trabalhos praticos das cadeiras e nas excursões scientificas.

Art. 37. O lente, substituto ou professor que cumprir fielmente os deveres do magisterio e revelar assiduidade no exercicio effectivo de suas funções, terá direito á gratificação adicional ao seu vencimento, a qual será calculada sobre os vencimentos da tabella annexa ao presente regulamento, e terá a seguinte distribuição:

10 annos de serviço	5 %
15 annos de serviço	10 %
20 annos de serviço	20 %
25 annos de serviço	33 %
30 annos de serviço	40 %

Art. 38. Os lentes, substitutos ou professores que ficarem em disposição, por disposição de lei, manterão seu direito á gratificação adicional.

Art. 39. Para obter o maximo da gratificação adicional será preciso que o lente, substituto ou professor tenha publicado no ultimo

quinqüennio trabalho original ou livro didactico que, a juizo da congregação, tenha assegurado o merito.

Art. 40. Em caso de invalidez depois de 10 annos de serviço, incluído o caso de disponibilidade, o lente, substituto ou professor terá direito á jubilação, de accordo com as seguintes regras:

1.ª Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, si o exercicio effectivo no magisterio fór inferior a 25 annos.

2.ª Com ordenado integral, si tiver 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes.

Art. 41. É considerado caso de invalidez ter o lente, substituto ou professor, atingido a idade de 70 annos, devedo em tal circumstancia ser jubulado, observadas as regras do artigo anterior.

Art. 42. As gratificações adicionais de que trata o art. 37, serão reunidas integralmente aos vencimentos do funcionario jubulado.

Art. 43. Para o effeito da jubilação dos membros do magisterio, serão contados como tempo de serviço no mesmo magisterio:

a) o tempo intercorrente de serviço gratuito obrigatorio;

b) o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

c) o de serviço de guerra;

d) o de serviço auxiliar do ensino;

e) o numero de faltas não excedente de 20 por anno e motivadas por molestia;

f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fór julgado innocente;

g) o tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo Federal ou de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou de vice-presidente da Republica.

Art. 44. Cabe ao ministro a concessão de licenças de mais de 15 dias a um anno, em caso de molestia ou por motivo justificavel, mediante requerimento do interessado, com informação do director da Escola.

§ 1.º A licença motivada por molestia dá direito a todo o ordenado até seis mezes e a metade do mesmo por mais de seis mezes até um anno; por outro motivo dá lugar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres mezes até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dali por diante.

§ 2.º A licença, em caso algum, dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não podendo porém, soffrer desconto os accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 45. O tempo de prorrogação de uma licença concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia da terminação da primeira, para o effeito do desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 46. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será concedida nova licença com ordenado ou parte delle, antes do prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

## CAPITULO IX

## DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 81. A Escola funcionará como externo e o regimen escolar será o de frequencia obrigatoria, cumprindo aos alumnos matriculados assistir ás aulas theoricas, aos exercicios, responder ás arguições dos leentes e dos substitutos e executar os trabalhos practicos de que forem incumbidos.

Art. 82. Os cursos da Escola serão feitos em duas épocas do anno, isto é, de abril a agosto e de setembro a janeiro, havendo férias durante os mezes de fevereiro e março.

## CAPITULO X

## DA INSCRIPÇÃO DE MATRICULA

Art. 83. Para a matricula em qualquer dos cursos da Escola será exigida a idade minima de 17 annos, titulo de bacharel em sciencias e letras, certificado de exames de madureza ou parcellados.

Art. 84. Dos candidatos que exhibirem diploma de bacharel em sciencias e letras ou certificado de exame de madureza serão preferidos aquelles que houverem obtido melhores approvações.

Art. 85. Dos candidatos que apresentarem certificados de exames parcellados de preparatorios, serão preferidos os que houverem obtido melhores notas em mathematica elemental, physica e chimica e historia natural.

Art. 86. Os candidatos de que trata o artigo anterior deverão exhibir certificados de exame das seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez ou allemão, historia geral, especialmente do Brazil, geographia geral, especialmente do Brazil, physica e chimica, historia natural e mathematica elemental.

Art. 87. Um anno depois da installação da Escola, só se fará a matricula após exame de admissão, que constará de conhecimento pratico de francez, inglez ou allemão (traducção), mathematica elemental, physica, chimica, botanica e zoologia (elementos).

Art. 88. A matricula em cada um dos cursos fundamentaes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, será annualmente de 100 alumnos, no maximo, tendo em vista as exigencias do ensino experimental.

Art. 89. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos: alumnos regulares ou matriculados e alumnos ouvintes, cujo numero será annualmente fixado pelo ministro, de accordo com a congregação, não podendo exceder da quinta parte dos alumnos matriculados.

Art. 90. São alumnos matriculados os que satisfizerem as exigencias do art. 85 e as que a respeito forem estabelecidas no regulamento especial da Escola.

publicado obras de merito excepcional, entre os quaes trabalhos originaes sobre as materias da cadeira, com applicação ao Brazil.

Art. 70. Dispensado o concurso, será submettido á deliberação do Governo o voto da congregação, que deverá representar dois terços do numero de seus membros.

Art. 71. Havendo mais de um pretendente em identicas condições, a congregação os classificará na ordem do merecimento.

Art. 72. As demais regras concernentes ao concurso serão objecto do regulamento da Escola, que as estabelecerá de accordo com a natureza de cada disciplina.

Art. 73. No julgamento do concurso, dever-se-ha ter em vista, não só os conhecimentos theoricos dos candidatos, sino tambem seu juocio pratico ou experimental e suas qualidades pedagogicas.

Art. 74. A falta de especialistas nacionaes, serão as cadeiras providas, mediante contracto, por technicos estrangeiros de reconhecida competencia.

Art. 75. Na hypothese prevista no artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o provimento do cargo de substituto.

Art. 76. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos, respectivamente para leites e substitutos dos cursos de engenharia agricola e medicina veterinaria, engenheiros agronomos e medcos veterinarios.

Art. 77. Constituirá motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias, o facto de haver o candidato professado a mesma cadeira, por mais de tres annos, em escola congenera.

## CAPITULO VII

## DA CONGREGAÇÃO

Art. 78. A congregação da Escola será constituída dos leites cathedraes e substitutos dos cursos, e será presidida pelo director ou seu substituto immediato.

## CAPITULO VIII

## DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 79. Cada lente cathedraes terá, por grupo de 20 alumnos de sua cadeira, um auxiliar de ensino para guiar os trabalhos practicos.

Art. 80. Os auxiliares de ensino serão de livre indicação dos leites e nomeação do ministro, e poderão ser escolhidos dentre os alumnos de anno superior que houverem obtido melhores notas na respectiva cadeira.

4.º, as aulas practicas serão em numero de tres por semana para cada cadeira.

Art. 109. O ensino será obrigatorio, gradual e successivo, não podendo passar de um semestre a outro senão os alumnos que houverem obtido determinada média.

Art. 110. O alumno que não tiver obtido, no conjunto das matérias, o numero de pontos para passar ao segundo semestre será eliminado, podendo recommençar o curso no anno seguinte.

Parapho unico. Esta faculdade não poderá ser concedida senão uma vez durante todo o periodo escolar.

Art. 111. A condição expressa no artigo anterior para promoção de semestre subsiste para admissao ao exame do fim do anno, que será feito exclusivamente em uma só época.

Art. 112. A prova practica dos exames precederá á theorica e será eliminatoria.

Art. 113. Será obrigatoria a frequencia aos exercicios practicos, aos laboratorios, officinas, hospitaes, fazenda experimental e estabelecimentos designados pelos respectivos lentes.

## CAPITULO XII

### DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 114. Para o effeito do curso de especialização, a que se refere o art. 10, do presente regulamento, haverá as seguintes secções:

- 1.º Botanica geral e systematica, physiologia vegetal, zoologia geral e systematica, physiologia e entomologia agricolas.
- 2.º Physica experimental, meteorologia climatologia, chimica geral inorganica, chimica organica e biologica, mineralogia e geologia agricolas, chimica agricola, chimica vegetal e bromatologica, tecnologia industrial agricola e microbiologia agricolas.
- 3.º Agricultura geral: culturas industriaes, silvicultura, economia rural, zootechnica, horticultura, fructicultura, viticultura, economia rural, zootechnica geral e especial.
- 4.º Mecanica agricola, construcções rurales e hydraulica agricola.

Art. 115. O quarto anno de especialização poderá ser feito na propria Escola, na fazenda experimental em qualquer propriedade agricola bem organizada, no Posto Zootecnico Federal, Museu Nacional, Jardim Botânico, Directoria de Meteorologia e Astronomia ou em qualquer outro estabelecimento scientifico, dependente do Ministerio, ou em instituto scientifico estrangeiro, conforme a natureza da materia e escolha da congregação.

Art. 116. Só poderão seguir o quarto anno de especialização os alumnos que tiverem pelo menos dois terços de approvações plenas em todo o curso e approvações plenas, pelo menos, em todas as disciplinas da secção a que pertença a materia em que se tenham de especializar.

Art. 117. Dois dos alumnos que houverem obtido melhores approvações na secção respectiva, receberão do Governo, mediante as con-

dições que forem estabelecidas no regulamento da Escola, um auxilio mensal durante o anno de especialização.

Art. 118. Si a especialização tiver de ser feita no estrangeiro, os alumnos, além do auxilio mensal, necessario receberão a quantia que for arbitrada para as despezas de transporte.

Art. 119. O alumno que completar o 3.º anno de especialização deverá apresentar á Escola uma memoria original ou these sobre o ramo de secção em que se inscreveu, cumprindo-lhe deffacel-a publicamente perante a commissão de lentes nomeada pela congregação.

Art. 120. Si a memoria apresentada tiver valor excepcional poderá o ministro, ouvida á congregação, autorizar a respectiva impressão por conta do Governo, fixando o numero de exemplares que pertencerão á Escola e o que deve ser entregue ao autor.

Art. 121. O alumno mais distincto em todo o curso fará o anno de especialização em relação á materia que preferir, devendo apresentar á Escola uma memoria original sobre o assumpto.

Art. 122. Si a memoria tiver valor excepcional conforme o juizo da congregação, expresso por dois terços de votos, o alumno poderá, em caso de vaga, ser provido sem concurso no cargo de substituto, si a materia em que se especializou abranger a respectiva cadeira.

Art. 123. O regimen do curso de especialização será estabelecido no regulamento especial da Escola.

Art. 124. Os alumnos que fizerem o curso de especialização terão preferéncia, na ordem de seu merecimento, para os cargos technicos superiores do Ministerio que competirem aos engenheiros agronomos.

## CAPITULO XIII

### DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS DE VIAGEM

Art. 125. Os alumnos que concluirem os cursos especificos da Escola terão direito, respectivamente, ao titulo de engenheiro agronomo e de medico veterinario, dependendo este ultimo do disposto no art. 127.

Art. 126. Aos que houverem concluido o curso de especialização do curso de engenheiros agronomos e forem approvados na defesa da memoria original a que se referem os arts. 120 e 121, será conferido um diploma especial em que será consignada essa circumstancia.

Art. 127. Os alumnos que concluirem o 4.º anno do curso especial de medicina veterinaria só obterão o diploma respectivo mediante a apresentação de uma memoria original, que deverão defender publicamente de accordo com o disposto no art. 121.

Art. 128. Os alumnos do curso de medicina veterinaria que obtiverem dois terços de distincções em todo o curso e forem approvados com distincção na memoria original, ficarão dispensados do pagamento da taxa do diploma.

Art. 129. Terão igual concessão os alumnos do curso de engenheiros agronomos de que tratam os arts. 127 e 121 do presente regulamento.

*Segundo semestre*

Química agrícola e bromatológica.  
Agricultura geral. Silvicultura.  
Materiais de construções. Construções rurais. Estradas de rodagem e caminhos vicinaes.  
Aulas — Topographia, Desenho e projectos de construções rurais.

*Terceiro anno — Primeiro semestre*

Hydraulica agricola.  
Tecnologia industrial agricola. Fermentos e fermentações industriaes.  
Agricultura especial  
Exterior dos animaes domesticos. Zootecnia geral.  
Aula — Desenho e projectos de hydraulica agricola.

*Segundo semestre*

Horticultura, arboricultura, fructicultura e viticultura. Apicultura e sericicultura.  
Zootecnia especial.  
Economia rural. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agricola.

Hygiene animal. Medicina veterinaria.

Art. 143. No regulamento das escolas médias dever-se-á ter em vista formular programas mais detalhados para as materias accessorias ou technicas que mais de perto se relacionem com os ramos de agricultura e de industria rural predominantemente na região.

Art. 144. Nas cadeiras de agricultura, ao ensino theorico pratico das culturas novas, deve preceder o das culturas regionaes, por meio de experimentações e de praticas que possam concorrer augmentar o seu rendimento util.

Art. 145. A cada escola média ou theorica pratica poderá ser annexado, além da fazenda experimental, um posto zootecnico, uma estação agronomica ou os dous estabelecimentos conjuntamente, conforme as necessidades da região.

Art. 146. Quando a escola média ou theorico-pratica tiver annexo um posto zootecnico, ou fór estabelecida em região pastoril, as cadeiras de zootecnia, e veterinaria deverão ter maior desenvolvimento.

Art. 147. Na cadeira de tecnologia industrial agricola, verificada a hypothese do artigo anterior, deverá ser especializada a industria de lactinios.

Art. 148. As escolas médias ou theorico-praticas terão, além do curso regular, destinado aos alumnos matriculados e ouvintes, os cursos resumidos, destinados aos agricultores, criadores ou industriaes que se queiram instruir em um ou mais ramos de sua especialidade.

Art. 149. A organização desses cursos constará do regulamento da Escola e sua duração não deve exceder de dous a tres mezes, conforme a natureza da materia ou do grupo de materias de que se trate.

Art. 150. Os cursos abreviados poderão versar sobre qualquer ramo de cultura, zootecnia, alimentação dos animaes, hygiene, veterinaria, industrias agricolas como sejam fabrico de queijo e da manteiga, etc., mecanica agricola, drenagem, irrigação etc., sendo as lições theoricas acompanhadas de demonstrações praticas.

Art. 151. Os cursos abreviados poderão ser renovados annualmente, e o numero dos que devem assisti-lo será fixado pelo director da Escola, de accordo com os lentes das respectivas especialidades.

Art. 152. Aos cursos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser annexados aprendizados agricolas, sob fórma de internato ou externato, com a organização estabelecida no presente regulamento para as instituições desse genero.

Art. 153. As aulas theoricas e os trabalhos praticos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser assistidos por qualquer agricultor, mediante licença do respectivo director.

## CAPITULO XVII

## DOS LABORATORIOS E INSTALLAÇÕES DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 154. As escolas médias ou theorico-praticas terão os seguintes laboratorios e installações complementares:

- 1) Gabinete de physica — Posto meteorologico.
- 2) Laboratorio de botanica, zoologia e pathologia vegetal.
- 3) Gabinete de topographia e desenho.
- 4) Laboratorio e gabinete de chimica mineral — Mineralogia e geologia.
- 5) Laboratorio de chimica organica, chimica agricola e bromatologica e tecnologia industrial agricola.
- 6) Gabinete de engenharia rural.
- 7) Galeria de machinas.
- 8) Gabinete de zootecnia.
- 9) Pharmacia veterinaria.
- 10) Hospitales veterinarios e annexos.
- 11) Fazenda experimental.
- 12) Museu agricola e de historia natural.
- 13) Bibliothecas.
- 14) Officinas para o trabalho do ferro e da madeira.

Art. 155. A fazenda experimental comprehenderá campos de experiencia e demonstração, culturas de todas as plantas uteis da região e de outras que lhe possam ser adaptadas, secção sericicola,

Art. 177. O numero de alumnos internos de cada escola média ou theorico-pratica não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50.

Art. 178. O ministro, de accordo com o director da Escola, e ouvida a congregação, estabelecerá o numero de alumnos externos que deverão ser admitidos annualmente.

Art. 179. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos externos: matriculados e ouvintes.

Art. 180. São alumnos matriculados os que houverem sido approvados em exames de admissão e satisfeito as exigencias regulamentares para a matricula.

Art. 181. São considerados alumnos ouvintes aquellos que, de accordo com os preceitos regulamentares, se inscreverem para acompanhar o curso de uma ou mais cadeiras da Escola, devendo ser observado para esse fim o disposto no art. 91.

Art. 182. São applicados aos alumnos livres das escolas médias os dispositivos do art. 95. do presente regulamento.

Art. 183. Os alumnos serão arguidos diariamente pelos lentos e pelos preparadores-repetidores, sendo apreciado o valor das lições pelas respectivas notas, que constituirão a média de aproveitamento de cada alumno, durante o semestre lectivo.

Art. 184. Os lentos ou os repetidores depois de cada serie de oito a dez lições, submeterão os alumnos a exames parciais.

Art. 185. Além das arguições nas aulas theoricas, os alumnos deverão ser submettidos a provas praticas nos trabalhos dos laboratoris, das officinas e do campo.

Paragraphe unico. A nota respectiva entrará na composição da média concernente á cada materia do curso pratico.

CAPTULO XXII

DA INSCRIÇÃO DA MATRICULA

Art. 186. Para a matricula do curso das escolas médias ou theorico-praticas será exigida a idade minima de 17 annos e maxima de 21.

Art. 187. Os exames de admissão consistirão das seguintes materias: Portuguez, francez, arithmetica, geographia geral, especialmente do Brazil, historia do Brazil.

Art. 188. O ministro nomeará as Mesas para o exame de admissão, as quaes serão constituídas por lentos das respectivas materias em institutos officiaes.

Art. 189. Os alumnos que tiverem o 3º anno do actual curso gymnasial poderão ser matriculados, prestando apenas o exame de historia do Brazil.

Art. 190. Os candidatos á matricula serão classificados por ordem de merecimento pela Mesa examinadora, sendo preferidos os que houverem obtido melhores notas.

Art. 191. Os alumnos que obtiverem distincção em todas as materias do exame de admissão serão dispensados da taxa de matricula.

Art. 192. O ministro dispensará annualmente do pagamento de matricula cinco alumnos internos e 10 externos, que reunirem as seguintes condições:

- a) approvação plena em todas as materias do exame de admissão;
- b) attestado que prove falta de recursos para satisfazer a respectiva contribuição.

Paragraphe unico. Em igualdade de circumstancias, será preferido o filho de agricultor, criador ou profissional de industria agricola.

Art. 193. Si o numero de candidatos exceder ao numero de vagas poderão os candidatos á matricula gratuita ser admitidos como contribuintes até que se abra vaga.

Art. 194. A candição dos alumnos gratuitos será regida pelo art. 99 do presente regulamento.

Art. 195. No caso de concorrer grande numero de alumnos á matricula, gosaráo de preferencia:

- 1º, os candidatos de que trata o paragraphe unico do art. 95;
- 2º, os que obtiverem melhores notas noexame de admissão ou exhibirem melhores certificados do curso gymnasial;
- 3º, os que tiverem melhor compleição physica e revelarem maior aptidão para a vida agricola.

CAPTULO XXIII

DO METHODO DE ENSINO E DOS ESTAGIOS

Art. 186. O ensino theorico e pratico das escolas deve obedecer aos mesmos preceitos pedagogicos estabelecidos para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, differindo apenas, quanto aos primeiros, na menor complexidade dos programmas.

Art. 197. As aulas theoricas deverão ser seguidas de trabalhos nos laboratorios e outras installações affectas ao curso theorico, na fazenda experimental e suas dependencias, nas officinas e quaesquer estabelecimentos annexos á Escola.

Art. 198. Após as excursões ou estagios de férias, os alumnos deverão apresentar por escripto ao lente de cadeira o resultado de suas observações, tendo direito á nota, que entrará na composição de sua média de exercicios praticos.

Art. 199. Os alumnos deverão acompanhar não só os trabalhos praticos da fazenda experimental, como tambem os servicos administrativos, interessando-se em tudo que se relacione com a recolta e despeza as diversas phases da contabilidade agricola attinentes a cada genero de produção.

Art. 200. As observações attinentes aos trabalhos technicos deverão constar de cadernetas especiaes, mencionando cada um dos servicos e a marcha respectiva, devendo as mesmas ser examinadas mensalmente pelos lentos ou pelos preparadores-repetidores.



Art. 221. O curso será de três annos, divididos em semestres e comprehenderá, além dos trabalhos práticos, do ensino profissional elementar e da revisão e ampliação do curso primario, noções elementares sobre as seguintes disciplinas:

- 1.º physica agricola, meteorologia e climatologia, principalmente applicada ao Brazil, previsão de tempo, chimica geral applicada á agricultura e á tecnologia industrial agricola;
  - 2.º botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas, animaes uteis e prejudiciaes á agricultura, apicultura, sericicultura, moléstias das plantas, meios preventivos e curativos;
  - 3.º agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal, contabilidade agricola;
  - 4.º topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinas, mecanica agricola, drenagem e irrigação, construcções rurais;
  - 5.º exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootecnica geral e especial;
  - 6.º tecnologia industrial agricola, industrias regionaes, moléstias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater;
  - 7.º desenho a mão livre, geometrico elementar, de aquarella, topographico, de machinas e construcções rurais.
- Art. 222. O ensino theorico e pratico será completado com exercicios physicos e militares, pratica de tiro e jogos sportivos.
- Art. 223. O curso escolar será feito de accordo com o seguinte programma:

#### *Primeiro anno (Revisão e ampliação do curso primario)*

Portuguez.  
Arithmetica e geometria elementar; noções de algebra.  
Geographia e historia do Brazil. (Geographia agricola).  
Instrução moral e civica.  
Desenho linear. Noções de desenho geometrico. Dactylographia e ensino profissional elementar.

#### *Segundo anno*

Physica agricola e chimica geral.  
Botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas.  
Animaes uteis e prejudiciaes á agricultura, apicultura, sericicultura, moléstias das plantas, meios preventivos e curativos.  
Desenho a mão livre e geometrico elementar, de aquarella, pragas e flores.

#### *Terceiro anno*

Agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal, contabilidade agricola.

Topographia, cultura de rodagem, mineração, chimica applicada á agricultura, drenagem, irrigação, construcções rurais.  
Exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootecnica geral e especial.

Tecnologia industrial agricola, moléstias contagiosas de plantas e de animais domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater.

Desenho (topographico, de machinas e edificios) e outras artes e offiças elementares.

Art. 224. As escolas praticas terão as seguintes installações.

- 1.º Gabinete de physica com instrumentos simples appropriados ao ensino elementar.
- 2.º Gabinete de historia natural, com specimenes de plantas uteis e prejudiciaes á agricultura, animaes, rochas, terras de cultura propria da região.
- 3.º Laboratorio de chimica geral applicada, contendo os apparelhos mais simples para o estudo dos principios de chimica, analyse de terras, de adubos, correctivos, etc.
- 4.º Galeria de machinas, instrumentos e utensilios agricolas e de industria rural.
- 5.º Posto meteorologico.
- 6.º Museu agricola e florestal.
- 7.º Bibliotheca agricola.
- 8.º Fazenda experimental.
- 9.º Officina para o ensino professional elementar.
- 10.º Officina para o trabalho manual ou exercicio applicado á agricultura.

#### *DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE*

Art. 225. O pessoal administrativo e docente dos cursos praticas, comprehende:

- 1.º um director encarregado da administração geral da escola e professor de agricultura geral e especial, economia rural e zootecnica agricola;
- 2.º um professor primario;
- 3.º um professor de physica agricola, chimica geral applicada e tecnologia industrial agricola;
- 4.º um professor de botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;
- 5.º um professor de desenho (topographico, de machinas e edificios, de construções rurais, drenagem e irrigação);
- 6.º um professor de zootecnica geral e especial;
- 7.º um chefe de pratica agricola;
- 8.º um chefe de pratica industrial agricola;
- 9.º um chefe de pratica florestal;
- 10.º um secretario laboratorial e encarregado do material da escola;
- 11.º um inspector de animaes e auxiliar de secretaria (zootecnica, agricultura, economia);
- 12.º um porteiro continuo;

Art. 240. O ensino prático compreende os trabalhos nos gabinetes, laboratórios, oficinas, fazenda experimental, instalações de tecnologia industrial agrícola e outras dependências da Escola.

Art. 241. O professor da parte theorica dirigirá sempre o trabalho pratico que lhe corresponder, completando-o com excursões, visitas e passeios a propriedades rurais, explorações agrícolas, fabricas, museus, mercados, etc.

Art. 242. Para execução do programma pratico das escolas, que deve ser rigorosamente observado, os alumnos se revesarão por turnos nos trabalhos praticos, nas lições theoricas e nos estudos.

Art. 243. Na execução do programma do 1º anno será adoptado o criterio pedagogico estabelecido neste regulamento para o ensino primario agricola.

Art. 244. O ensino profissional elemental ministrado no 1º anno deve ter como elementos fundamentais o desenho linear e geometrico completados pela tecnologia e pelo trabalho manual, na Escola ou em officina propria para esse fim.

Art. 245. O estudo da tecnologia será feito intuitiva e objectivamente, de modo a dar ao alumno o conhecimento das profissões elementares, pelo estudo das materias trabalhadas e das ferramentas e utensilios empregados para esse fim.

Art. 246. Os livros de agricultura adoptados no curso devem obedecer ás exigencias do ensino intuitivo e pratico, não devendo conter sião as noções gerates indispensaveis, com applicações ás culturas do paiz e outras que lhe possam ser proveitosas.

Art. 247. Deverá ser adoptado identico criterio na escolha dos compendios e manuaes adoptados nas demais cadeiras, evitando-se livros complexos, escriptos sem methodo pedagogico.

Art. 248. Os alumnos deverão tomar parte em todos os trabalhos internos ou externos, compatíveis com sua organização, nas excurções que forem feitas, sob a direcção dos professores e nos exercicios militares, de gymnastica e nos jogos sportivos.

Art. 249. O regulamento da Escola fixará o emprego do tempo, a ordem dos trabalhos e a disciplina escolar.

## CAPITULO XXVIII

### DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 250. As escolas praticas poderão ser internatos ou externatos, conforme as condições regionaes e deverão sempre ser installadas em pontos onde a população rural seja mais densa.

Art. 251. Sendo adoptado o regimen de internato, este não deverá comportar mais de 50 alumnos.

Art. 252. O regimen escolar em qualquer das hypothesses será obrigatorio e reger-se-ha pelos dispositivos adoptados neste regulamento para as escolas de grau superior.

Art. 225. O ensino de medicina, veterinaria, zootecnia, horticultura e trabalhos manuaes, necessarios a cada Escola.

Art. 226. Em cada Escola pratica haverá um medico para o serviço clinico do estabelecimento.

Art. 227. A Escola será tambem provida de pharmacia e terá um pharmaceutico, si as condições locais o exigirem.

Art. 228. O director da Escola será nomeado por escolha do governo, dentre os professores.

Art. 229. Os cargos de professores das escolas praticas; excepto o de professor primario, serão providos por concurso, de accordo com os dispositivos do presente regulamento, combinados com os do regulamento especial da Escola.

Art. 230. Em igualdade de circunstancias serão preferidos engenheiros agronomos, agronomos, regentes agricolas ou technicos nacionaes de notoria competencia, revelada em trabalhos e publicações sobre qualquer ramo de agricultura applicada ao Brazil.

Art. 231. O professor primario deverá ser normalista diplomado, terá um ou mais adjuntos, conforme a frequencia escolar e as exigencias do ensino.

Art. 232. A falta do normalista diplomado será preferida pessoa que tenha exercido o magisterio em estabelecimento estadual ou municipal, ou em instituto particular subvencionado e fiscalizado pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Art. 233. Os chefes de pratica agricola e horticola, deverão ser engenheiros agronomos, agronomos ou regentes agricolas que tenham pelo menos dous annos de pratica em estabelecimento official ou em propriedade agricola particular bem organizada.

Art. 234. A falta de technicos nacionaes, quer para professores, quer para chefes de pratica agricola e horticola serão contractados technicos estrangeiros.

Art. 235. Os chefes de pratica agricola e horticola, na hypothese do artigo anterior, deverão ter tirocinio pratico de agricultura tropical.

Art. 236. O professor de zootecnia geral e especial e veterinaria só poderá ser zootecnico, engenheiro agronomo, agronomo ou veterinario.

## CAPITULO XXVII

### DO METHODO DE ENSINO NAS ESCOLAS PRACTICAS DE AGRICULTURA

Art. 237. O ensino será principalmente pratico, constituindo a parte theorica em noções elementares que possam fructuar os alumnos na aprendizagem de suas applicações á agricultura e ás industrias rurais.

Art. 238. A distribuição do tempo será feita de modo que o ensino occupe parte do dia e a outra seja consagrada aos trabalhos nos gabinetes, laboratorios, fazenda experimental e nas officinas.

Art. 239. As lições theoricas deverão ser professadas em linguagem simples e serão acompanhadas de demonstrações ao alcance dos alumnos, de modo a tornar o ensino meramente objectivo.

peles pequenas cultivadores da zona, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 267. Os aprendizados serão gratuitos, mediante licença do director, a qualquer agricultor, criador ou industrial agrícola, que queira assistir os serviços a seu cargo.

Art. 268. Os aprendizados deverão dedicar-se á produção de sementes de plantas úteis e possuir viveiros das mesmas plantas, inclusive as fructíferas, para distribuição gratuita aos agricultores da zona, de conformidade com o regulamento e instruções que regerem o respectivo serviço no Ministerio.

Art. 269. Os reproductores de raça existentes nos aprendizados poderão ser utilizados pelos criadores para melhoramento das raças que possuírem em suas propriedades agrícolas, de accôrdo com as regras estabelecidas em regulamento especial.

Art. 290. Serão feitos nos aprendizados ensaios de machinas agrícolas ou quaisquer investigações e experiencias sobre culturas, beneficiamento dos productos, zootecnia e industrias rurais precedendo licença do director e de conformidade com as regras que forem estabelecidas.

Art. 291. Todos os serviços a cargo dos aprendizados, deverão ser cuidadosamente escripturados, consoante as regras da contabilidade agrícola.

## CAPITULO XXXII

### DA DURAÇÃO DOS APRENDIZADOS E SEU PROGRAMA

Art. 292. O curso será de dois annos, divididos em semestres levando dois mezes de férias que serão designados conforme as condições climáticas de cada zona.

Art. 293. As noções elementares professadas de accôrdo com o art. 270 e os trabalhos praticos corresponderão ao seguinte programma:

#### Primeiro anno

1.º Estudo pratico do solo, sub-solo e de suas propriedades physico-climáticas. Diferenciação das terras de cultura, sua composição, analyse physica das terras, rochas communs á região e terras a que dão origem, terras de transporte, collecta de amostras de terra para analyse.

2.º Estrumes, adubos e correctivos, suas applicações, conforme a natureza das culturas e dos terrenos, preparação, conservação e modo de distribuição dos estrumes.

3.º Preparação das terras de cultura, instrumentos empregados, desmontagem e montagem dos instrumentos agrícolas, estudo comparativo dos mesmos, substituição de peças, conservação e reparos. Desbravamento dos terrenos e suas operações. Drenagem, saneamento, dessecamento e irrigação.

de los no artigo anterior devendo-se ter em vista para cada caso especial as condições locais.

Art. 275. O curso será gratuito com excepção a propriedades agrícolas, museus, fabricas, officinas, exposições, feiras, mercados, etc.

Art. 276. Nos aprendizados serão organizados cursos praticos abreviados para adultos, comprehendendo um ou mais ramos de serviço agrícola, pecuario ou de industria rural.

Art. 277. Nos cursos abreviados dos aprendizados agrícolas poderão ser admitidas mulheres que se queiram instruir nas pequenas industrias agrícolas, taes como apicultura, sericicultura, avicultura, allimentação e tratamento dos animais domesticos, fabrico do queijo e da manteiga, etc.

Art. 278. O ministro, ouvido o director do apprendizado, poderá estabelecer cursos primarios noturnos para adultos, sendo preferidos para a admissão trabalhadores rurales.

Art. 279. Os aprendizados agrícolas serão internatos ou externos, conforme permittirem as condições locais tendo em vista a maior ou menor densidade da população rural nas proximidades do estabelecimento.

Art. 280. Em qualquer hypothese, deverá ser fornecida alimentação gratuitamente aos alumnos externos que residirem a mais de dois kilometros de distancia do estabelecimento e forem desprovidos de recursos.

Art. 281. Sendo adoptada a fórma de internato, o numero de alumnos não poderá sob pretexto algum, exceder de 50, não devendo mesmo atingir o maximo, senão quando a capacidade do edificio e suas condições hygienicas o permittirem.

Art. 282. Poderá ser installado um apprendizado agrícola na fazenda experimental annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e naquellas que fizerem parte das escolas médias ou theorico-praticas.

Paraphrasso unico. Os aprendizados agrícolas poderão constituir estabelecimentos autonomos, organizados especialmente para as funções que lhes são destinadas.

Art. 283. Em qualquer das hypotheses, os aprendizados deverão ter organização similar a uma propriedade agrícola, orientada pelos modernos methodos culturais e dispondo dos meios necessarios para obter o maior rendimento util das culturas e das industrias agrícolas proprias da região.

Art. 284. De conformidade com o disposto no artigo anterior os aprendizados devem ser providos do material agrícola completo, de installações e construcções adequadas á uma exploração rural bem organizada, tendo em vista além da agricultura propriamente dita, a zootecnia e as industrias agrícolas locais.

Art. 285. Nos aprendizados agrícolas serão principalmente exploradas as culturas e as industrias proprias da zona, podendo-se, entretanto, proceder a ensaios de adaptação, relativamente a outras que possam ser convenientes.

Art. 286. Haverá nos aprendizados installações para beneficiamento dos productos de suas culturas, podendo taes installações ser utilizadas

g) biblioteca agricola com livros elementares, revistas sobre agricultura, zootecnia, veterinaria e industrias rurais;

h) museu agricola e florestal, com colleções de sementes de plantas regionaes e seus productos, modelos de machinas, instrumentos agricolas, planos, plantas e modelos de construcções rurais;

i) officina para o ensino profissional elemental;

j) officinas para o trabalho da madeira, ferro, couro, vinço, olaria, alvenaria, etc.;

k) posto meteorologico.

Art. 303. Na organização das diferentes dependencias, deve-se haer observar a natureza pratica do ensino e suas applicações á pequena cultura e aos generos de produçáo que lhes são proprios.

Art. 304. Nas officinas que forem estabelecidas deve-se haer observar os preceitos geraes do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909, em tudo que se conciliar com o presente regulamento e com o regulamento especial dos aprendizados.

### CAPITULO XXXIII

#### DO PESSOAL DE ENSINO E ADMINISTRATIVO

Art. 305. O pessoal de ensino dos aprendizados agricolas, constará de:

- a) um director e professor de agricultura, zootecnia, veterinaria e industrias rurais;
- b) um professor primario tendo um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos;
- c) um secretario, encarregado da contabilidade e professor de contabilidade agricola;
- d) um conservador da biblioteca e do museu, e inspector de alumnos;
- e) um chefe de culturas;
- f) um jardineiro e horticultor;
- g) um tratador de animaes;
- h) um pratico de industrias agricolas;
- i) um mestre de officina para o trabalho do ferro;
- j) um mestre de officina para o trabalho na madeira;
- k) operarios para o trabalho de alvenaria, olaria, couro, vime, etc.;
- l) um economo;
- m) um mestre de gymnastica e instrucção militar;
- n) um porteiro-continuo;
- o) o numero de serventes e trabalhadores necessarios aos diferentes servicos.

Paragraplio unico. O posto meteorologico ficará a cargo do chefe de culturas.

Art. 306. O cargo de director dos aprendizados agricolas só poderá ser occupado por engenheiro agronomo, agronomo, regente agri-

cola ou pessoa de notoria competencia em agricultura, demonstrada em publicações e trabalhos praticos, sendo indispensavel que tenha pelo menos dois annos de tirocinio na direcção de estabelecimento rural, de propriedade particular ou do Governo.

Art. 307. Os chefes de cultura devem ser profissionaes em agricultura que proveem com titulo ou documento equivalente que fizeram o curso de uma escola pratica ou de um aprendizado agricola o tenham dirigido um estabelecimento rural, organizado de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 308. Será adoptado identico criterio na escolha dos mestres de officinas que deverão ser aptos a ensinar por processos modernos as artes manuaes a que se dedicam.

Art. 309. O director, além dos deveres prescriptos no regulamento especial dos aprendizados, deverá promover pequenas exposições agricolas, interessando nellas os pequenos cultivadores da zona e aquellas de que trata o art. 12 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 310. Cabe-lhe tambem fazer propaganda a favor dos syndicatos, cooperativas e instituições de mutualidade agricola por meio de conferencias praticas, distribuição das publicações que lhe forem remetidas pelo Ministerio.

Art. 311. Incumbe-lhe igualmente a propaganda a favor da conservação no replantio das matias promovendo periodicamente festas das arvores e fazendo conferencias sobre o assumpto.

Art. 312. A exploração da fazenda experimental corre sob a responsabilidade do director do aprendizado, que deve submeter annualmente á approvaçáo do ministro o plano de exploração para o anno seguinte, comprehendendo o respectivo orçamento.

Art. 313. A escripturação da fazenda experimental deve ser feita de accordo com as regras da contabilidade agricola cabendo ao director enviar ao Ministerio balancetes trimestres e um relatório annual sobre os trabalhos do aprendizado e da mesma fazenda.

Art. 314. Os deveres inherentes ao pessoal de ensino e administrativo constarão do regulamento especial dos aprendizados.

Paragraplio unico. O director do aprendizado será substituido em seus impedimentos temporarios pelo secretario.

### CAPITULO XXXIV

#### DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 315. Para ser admittido como alumno de qualquer aprendizado agricola, deve o candidato ter pelo menos 14 annos de idade e 15 no maximo, ter boa conducta e constituíção physica que o torne apto para o serviço do campo, ser vaccinado e estar isento de molestias contagiosas ou infecto-contagiosas.

Art. 316. Os aprendizados agricolas, quando forem internatos na fórma expressa no presente regulamento, receberão tambem alumnos

Art. 333. O ensino primário agrícola não constitue um curso systemático de agricultura ou de sciencias accessórias, cabendo-lhe apenas a função, meramente educativa, de despertar a attenção dos alumnos para a vida do campo.

Art. 334. O ensino primário agrícola é baseado no methodo experimental, com exclusão de qualquer tendencia a tornar mais complexos os programas do curso primário e sobrecarregar a memoria dos alumnos.

Art. 335. O ensino primário agrícola deve ser ministrado de accordo com o curso a que o alumno pertence na gradação escolar, isto é, curso elemental, médio e superior.

Art. 336. No curso elemental, devem ser ministradas aos alumnos lições de cousas com applicações simples e intuitivas sobre os reinos da natureza, os phenomenos mais communs, as materias primas e as transformações a que estão sujeitas pelo trabalho agrícola e industrial.

Art. 337. O ensino agrícola no curso elemental deve ser complementado com passeios, excursões e organização de pequenas collecções escolares.

Art. 338. Nas aulas de escripta, leitura, calculo mental, exercicios de desenho e nas lições das diversas materias do programma deverão os professores escolher, de preferencia, sempre que for possível, questões que se relacionem com a historia natural e a agricultura, em seus diferentes ramos.

Art. 339. No curso médio deverão ser ministradas aos alumnos lições elementares de historia natural, intuitiva e experimentalmente com auxilio de apparelho simples e mediante exercicios e demonstrações ao alcance da capacidade dos alumnos.

Art. 340. Completarão as lições e exercicios escolares do curso médio as excursões e passeios aos campos de cultura, jardins, museus, exposições, feiras e mercados, etc., e a organização de collecções de historia natural.

Art. 341. No curso superior os alumnos deverão fazer a revisão do curso médio em relação ao estudo de physica e historia natural, ampliando-o quer em relação ao estudo do homem, dos animaes, minerais e vegetaes, quer na parte referente ás primeiras noções systemáticas de physica e chimica.

Art. 342. No jardim da Escola e no campo de demonstração deverão ser feitos exercicios sobre terras de cultura, poder fertilizante dos estrumes, culturas demonstrativas em vasos e em parcelas de terreno distribuidas aos alumnos.

Art. 343. São partes complementares do ensino primário agrícola os trabalhos manuaes, o ensino profissional elemental, o desenho, a tylographia, gymnastica, os jogos sportivos e exercicios militares, tendo-se sempre em vista, em relação aos dous ultimos a idade e a compleição physica do alumno.

Art. 344. O ministro, ao expedir as instruções relativas a esta parte do presente regulamento, estabelecerá o programma detallado do ensino primário agrícola e indicará o material de ensino experimental e tudo que disser respeito ao regimen e á hygiene escolar.

CAPITULO XXXVIII

DA ESCOLA ESPECIAL DE AGRICULTURA

Art. 345. O ensino especial agrícola tem por fim o ensino de todos os ramos de agricultura, perfeccionando os conhecimentos do desenvolvimento que se queira dar a qualquer ramo de cultura regional.

Art. 346. As escolas especiais terão organização similár a das escolas praticas, conforme os dispositivos do presente regulamento, com ampliação do respectivo programma, no sentido de desenvolver o ensino do ramo de cultura a que se destinam as mesmas escolas e o dos materias accessorias que com ellas mais de perto se relacionam.

Art. 347. As escolas especiais de agricultura poderão referir-se á horticultura, fructicultura, culturas forrageiras ou qualquer cultura industrial.

Art. 348. O Governo Federal, na forma prescrita no presente regulamento, poderá conceder para a fundação de uma escola especial em qualquer Estado, de preferencia a uma escola pratica, si assim o entender o respectivo governo.

Art. 349. O ensino especial de agricultura, em qualquer de seus ramos, poderá tambem ser ministrado sob a forma de aprendizados agricolas, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 350. As escolas praticas de horticultura e fructicultura comprehendem em seu programma, com maior desenvolvimento que nas escolas praticas, em geral, a arboricultura fructifera, a cultura e as construcções hortícolas, a cultura florestal e de ornamento, a jardagem, a fructicultura, ornamentação floral, architectura parquizada, apicultura, sericicultura, avicultura e criação de peipenos animaes domesticos.

Art. 351. As escolas especiais deverão ser dotadas do material e das installações necessarias ao desenvolvimento da parte pratica do curso.

Art. 352. As industrias teraes relacionadas com a cultura e parte de cada uma dessas escolas deverão ter um organo de desenvolvimento, em relação ás noções theoreticas e pratica praticas de cada uma dellas.

Art. 353. Os dispositivos do presente regulamento concernentes ás escolas praticas applicam-se igualmente ás escolas complementares de cultura.

CAPITULO XXXIX

DA ESCOLA DE AGRICULTURA

Art. 354. As escolas demonstrativas agrícolas visam proporcionar ás familias dos cultivadores para os mistérios da vida agrícola ministrando-lhes, com esse proposito, educação apropriada ao sexo e aos servios regionaes que elles são adequadas.

Poder Executivo - 1934 Art. II.

Art. 355. A educação a que se refere o artigo anterior tem início no curso primário agrícola, na forma do art. 33, devendo ser completado nos cursos ambulantes e nas escolas domésticas agrícolas.

Art. 356. A organização das escolas domésticas agrícolas deverá participar dos dispositivos referentes às escolas práticas de agricultura, com as modificações que forem feitas no regulamento das primeiras.

Art. 357. O programma do curso attenderá a revisão e ampliação do ensino primário, à criação do ensino primário agrícola para as alumnas que não souberem ler e escrever, do ensino elementar das sciencias accessorias e de horticultura, fructicultura, jardicultura, flo-ricultura, zootecnia, industrias rurales, inclusive a de lacticinios, economia domestica, economia social, noções de hygiene geral de direito usual, de commercio e contabilidade agrícola.

Art. 358. O ensino deverá ser proffessado pelos methodos pedagógicos estabelecidos para as escolas praticas de agricultura.

## CAPITULO XL

### DOS CURSOS AMBULANTES DE AGRICULTURA

Art. 359. Os cursos ambulantes de agricultura terão por fim a instrução profissional dos agricultores que, por circumstancias especiaes estão privados de recorrer aos cursos regulares dos estabelecimentos de ensino agrícola.

Art. 360. Os cursos ambulantes comprehendirão, além dos diversos ramos da agricultura geral e especial, a zootecnia, alimentação e hygiene dos animaes domésticos, seu tratamento, industrias rurales, arboricultura fructicola, horticultura, tratamento das molestias communs ás plantas cultivadas, avicultura, apicultura, sericicultura, etc.

Art. 361. Incumbe aos professores ambulantes:

- a) dirigir e orientar os trabalhos referentes ao campo de demonstração em que se acha estabelecida a respectiva séde promovendo nelle a cultura methodica e racional das plantas proprias da zona e de outras que lhes possam ser adaptadas;
- b) dedicar-se ao estudo pratico dos melhores processos de bonificação dos productos agrícolas resultantes das mesmas culturas;
- c) estabelecer-se nos referidos campos de demonstração culturas systematicas de plantas fructíferas para serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores;
- d) estabelecer nos mesmos campos de demonstração secções destinadas á avicultura, criação de pequenos animaes domésticos, apicultura, sericicultura, leiteira e outras industrias rurales;
- e) realizar com auxilio de seu ajudante, cursos praticos para adultos na séde do serviço com um numero determinado de lições sobre assumptos agrícolas e de industria rural mais uteis aos agricultores da região, acompanhando-os sempre de demonstrações praticas;

f) attender ás consultas oraes e escriptas que lhe forem dirigidas sobre assumptos technicos;

g) fazer executar gratuitamente no laboratorio de chimica agrícola do campo de demonstração analyses de terras, adubos, etc.

h) fazer propaganda a favor dos syndicatos agrícolas, das cooperativas e das instituições de mutualidade agrícolas nas zonas onde essa função não estiver confiada aos inspectores agrícolas e seus ajudantes, attendendo para isso aos pedidos de dados e informações que lhes forem feitos a bom da organização dessas instituições;

i) fazer propaganda sobre a conservação das matias, por meio de conferencias e publicações e promovendo periodicamente a realização de festas das arvores;

j) realizar periodicamente experiencias e concursos sobre machinas agrícolas e instruir sobre o maneo de qualquer machina o agricultor ou trabalhador rural que deseje adquirir a pratica necessaria;

k) manter um serviço de informações commerciaes sobre o preço de machinas, sementes, adubos, insecticidas e de tudo que se relacione com a agricultura e industria rurales.

l) orientar os agricultores que o solicitarem sobre a realização de trabalhos de drenagem e irrigação, aberturas de estradas ou qualquer construção rural;

m) organizar e dirigir cursos de adultos em qualquer ponto de sua circumscripção, de conformidade com as prescripções do presente regulamento e as instrucções que forem expedidas sobre o assumpto.

n) concorrer para a organização de campos de demonstração, promovida por iniciativa particular, por associação agrícola, ou pelo governo local tendo em vista as formalidades estabelecidas para esse fim;

o) realizar cursos elementares de historia natural e de agricultura nas escolas rurales mais proximas da séde de sua jurisdicção, mediante accordo entre o ministro e o governo local;

p) informar mensalmente o Ministerio de todos os serviços realizados sob sua direcção, e sobre a situação da agricultura local, acompanhando sempre essas informações de dados relativos á producção;

q) additar ao relatório mensal dados relativos ás execuções realizadas durante o mez;

r) promover exposições regionaes, concursos, comitês, conferencias agrícolas, distribuir pelos agricultores publicações uteis e prestar sua collaboração na organização de pequenas bibliotecas agrícolas;

s) prestar seu concurso aos trabalhos de estatistica agro-pecuaria, que se realizarem na respectiva circumscripção.

Art. 362. Para organização de um curso ambulante de adultos, em qualquer ponto da circumscripção affecta a um professor ambulante, deve a autoridade municipal, associação agrícola, ou grupo de agricultores, dirigir convite nesse sentido ao mesmo professor, directamente ou por intermedio do inspector agrícola.

Art. 363. A realização do curso só poderá verificar-se quando houver no minimo, 20 pessoas que queiram acompanhar o mesmo curso e haja logar apropriado para a sua realização, correndo as despesas de passagens do professor e transporte do material escolar por conta dos interessados.

### Dos serviços e installações complementares do ensino agrícola

#### CAPITULO XLIV

##### DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Art. 383. As estações experimentaes tem por objecto o estudo experimental de todos os factores da produção agrícola regional, de modo a fornecer aos agricultores os dados precisos para aperfeiçoamento dos methodos de cultura e melhoramento, quer das plantas uteis e dos seus productos, quer dos animaes domesticos e das industrias rurales.

Art. 384. As estações experimentaes para preenchimento dos fins a que se propõem devem:

- 1.º attender ás consultas que lhes forem feitas sobre qualquer questão agrícola de sua competência;
- 2.º executar gratuitamente analyses de estrumes, adubos, terras, plantas e aguas;
- 3.º distribuir plantas e sementes seleccionadas;
- 4.º promover o melhoramento dos processos concernentes a bonificação dos productos agricolas e ás industrias agricolas;
- 5.º realizar em campos de experiencia e demonstração estabelecidos nas fazendas experimentaes que lhe ficam annexas experimentações e culturas de plantas uteis, comprehendendo as que forem communs á região e outras que devam ser nella exploradas, assim como todos os trabalhos referentes ao melhoramento dos terrenos;
- 6.º estudar as molestias communs ás plantas cultivadas, os meios de as combater, vulgarizando-os entre os interessados;
- 7.º proceder ao estudo agrologico e chimico das terras, quer para as necessidades immediatas da cultura regional, quer para organização da carta agrologica;
- 8.º estudar a composição chimica dos estrumes, adubos, correctivos, aguas, alimentos de origem vegetal e animal;
- 9.º fazer experiencias sobre alimentação dos animaes domesticos;
- 10.º estudar praticamente o aproveitamento industrial dos productos agricolas, o fabrico do queijo, da manteiga si a estação funcionar em zona pastoril;
- 11.º proceder a estudos sobre fermentos, fermentações, industria de destillação, conforme os interesses economicos e industrias da região;
- 12.º promover o desenvolvimento da polycultura;
- 13.º concorrer para o aperfeiçoamento de uma cultura determinada, estudando-a sob o ponto de vista cultural e da bonificação, methodos de conservação, emballagem e commercio dos respectivos productos;
- 14.º contribuir para a especialização dos alumnos que concluirem o curso da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Brazil e das

escolas médias ou theorico-praticas e para a formação technica de qualquer profissional de agricultura ou de industria rural.

Art. 385. As estações experimentaes comprehenderão duas ordens de serviços:

- a) serviços administrativos.
- b) serviços technicos.

Art. 386. Os serviços administrativos ficarão a cargo do director, a quem cabe simultaneamente a direcção technica do estabelecimento e que será auxiliado na parte administrativa, por um escriptuario, encarregado da contabilidade e da secretaria, um escrevente, um bibliotecario encarregado da expedição das publicações, um porteiro continuo e o numero de serventes e trabalhadores rudes que for necessario.

Art. 387. O numero e a natureza dos serviços technicos das estações experimentaes devem variar conforme as necessidades economicas das regiões que forem estabelecidas.

Art. 388. Além da parte geral common aos diversos estabelecimentos desse genero, cabem as estações experimentaes especializar os ramos de agricultura e industria rural preponderantes na região e dos conhecimentos scientificos que guardarem com ellas mais estreitas relações.

Art. 389. A organização geral das estações experimentaes deverá abranger as seguintes divisões technicas:

Laboratorio de biologia vegetal comprehendendo:

- a) physiologia vegetal e ensaio de sementes;
- b) phytopathologia;
- c) entomologia agricola, apicultura sericicultura.

Laboratorio de chimica, comprehendendo:

- a) chimica agricola;
- b) chimica vegetal e bromatologia;
- c) microbiologia e technologia industrial applicada.

Secção agronomica comprehendendo:

- a) agricultura geral e especial;
- b) horticultura, arboricultura e fructicultura.

Art. 390. O pessoal constará do director e dos seguintes funcionarios:

- Laboratorio de biologia vegetal.
- Um chefe com dois ajudantes technicos.
- Laboratorio de chimica.
- Um chefe com dois ajudante technicos.
- Secção agronomica.
- Um chefe de culturas.
- Um jardineiro e horticultor.

Art. 391. O director deverá ser *especialista em qualquer das secções technicas* e será simultaneamente *chefe de uma dellas*.

Art. 392. Cada ajudante tecnico terá a *seu cargo* um dos assumptos comprehendidos na secção respectiva.

Art. 411. Os campos de demonstração deverão ser estabelecidos em terrenos que reúnem as condições exigidas para os campos de experiência, sejam servidos por meios fáceis de comunicação e possuam aproveitamento ao maior numero possível de agricultores da respectiva zona.

Art. 412. A área dos campos de demonstração não deve ser inferior a 20 hectares, afim de serem realizadas, além das culturas em canteiros destinadas ás demonstrações, culturas normaes das mesmas plantas, para verificação em maior escala dos resultados obtidos.

Art. 413. Os terrenos dos campos de demonstração serão divididos em parcelas distinctas, umas destinadas á demonstração que se tem em vista, outras que servirão de testemunha e serão cultivadas de accordo com os methodos adoptados na região.

Art. 414. Os campos de demonstração, quando não forem instalados nas proximidades de qualquer estabelecimento de ensino ou estação agronomica, deverão possuir um laboratorio de chimica agricola, para analyse de terras, plantas, sementes, estrumes, etc.

Art. 415. Os campos de demonstração deverão estudar, sob o ponto de vista agricola e economico, as culturas locais e outras que devam ser introduzidas na zona e, com esse intuito, deverão proceder a experimentações sobre as terras de cultura, a sua exploração mediante instrumentos aperfeiçoados, as plantas uteis, as molestias que lhes são communs e seu tratamento, meios de augmentar o poder fertilizante do solo, estudos sobre criação de animaes, apicultura, sericicultura e avicultura.

Art. 416. Os campos de demonstração deverão ser dotados das installações precisas para bonificação dos productos de suas culturas, de uma galeria de machinas agricolas, de depositos de estrumes, sementes, adubos e das installações necessarias para criação de pequenos animaes domesticos, apicultura e sericicultura.

Art. 417. A organização dos campos de demonstração, que tiverem de ser installados como estabelecimentos independentes, ficará a cargo dos professores ambulantes, nas zonas de sua jurisdicção, cabendo aos inspectores agricolas, seus ajudantes e aos professores especiaes a installação dos que ficarem na zona em que tiverem de exercer as funções que lhes competem.

Art. 418. Os campos de demonstração que se constituirem, na forma do artigo anterior, ficarão sob a inspecção do professor ambulante e terão um director e o numero de auxiliares que for necessario, cabendo ao professor ambulante visitá-lo com frequencia e realizar nelle cursos de adultos ou conferencias sobre assumptos praticos, no que será auxiliado pelo respectivo director.

Art. 419. Nos campos de demonstração deverão ser reservados os terrenos necessarios para organização de viveiros de plantas fructíferas, afim de serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores.

Art. 420. Nos campos de demonstração serão admittidos professores de 15 a 18 annos de idade, em numero determinado pelo professor ambulante ou pelo respectivo director, os quaes vencerão diaria correspondente á sua capacidade de trabalho e suas aptidões.

Art. 421. Haverá nos campos de demonstração cursos praticos sobre manejo de machinas agricolas.

Art. 422. Os professores ambulantes ou os directores dos campos de demonstração deverão organizar periodicamente nos mesmos cursos sobre o manejo de machinas agricolas nos quaes serão dados como premios aos concorrentes mais habeis machinas ou utensilios agricolas appropriados ao genero de cultura a que se dedicarem.

Art. 423. Poderão ser estabelecidos, mediante permissão do ministro, ouvidos o professor ambulante quando lhe couber, campos de demonstração, em propriedades particulares, cabendo ao interessado fornecer gratuitamente o terreno, estrume do curral, os animaes de trabalho e os trabalhadores.

Art. 424. Na hypothese do artigo anterior, os productos dos campos de demonstração caberão ao proprietario agricola que deverá subordinar-se ás instrucções do professor ambulante ou do director do campo de demonstração, quanto á organização dos diversos serviços.

Art. 425. O Governo fornecerá as sementes seleccionadas, os adubos e correctivos, os instrumentos e utensilios que julgar convenientes e tomará a responsabilidade da analyse das terras e das sementes.

Art. 426. O Governo poderá estabelecer campos de demonstração destinados a um ou mais ramos especiaes de cultura, com intuito de estimular seu desenvolvimento.

Art. 427. O pessoal desses campos de demonstração será constituído de um director e chefe de culturas e o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

## CAPITULO XLVIII

### DAS FAZENDAS EXPERIMENTAIS

Art. 428. As fazendas experimentaes são destinadas ao ensino pratico da agricultura, em seus differentes ramos, por meio de demonstrações e culturas systematicas das plantas uteis, principalmente das que forem communs á região em que se acharem estabelecidas e com auxilio de praticas referentes á zootecnia e ás industrias ruraes.

Art. 429. As fazendas experimentaes deverão ser estabelecidas como explorações agricolas de caracter particular com todas as dependencias e installações proprias a uma fazenda modelo, installada em condições de obter o maior rendimento possivel de cultura do solo, da pecuaria e das industrias ruraes, e regidas por um serviço completo de contabilidade agricola.

Art. 430. A cada um dos typos de estabelecimento de ensino agronomico, instituidos, de accordo com o presente regulamento, deverá corresponder uma fazenda experimental, organizada conforme o programma de cada uma delles e com o fim a que se propõe, tendo em vista a grande, a média e a pequena cultura.

Art. 431. As fazendas experimentaes deverão possuir além da área destinada aos campos de experiencia e demonstração, a superficie necessaria para as culturas normaes das plantas que tiverem servido de objecto ás suas experiencias e demonstrações.



- 6º, promover a selecção das raças nacionaes mais convenientes;
- 7º, estabelecer o registo genealógico dos animais dos mesmos postos, das estações zootécnicas, ou pertencentes a particulares, de accordo com o regulamento e as instruções que regerem o assumpto;
- 8º, dirigir e orientar a organização de concursos e exposições;
- 9º, ministrar aos criadores instruções sobre hygiene e alimentação dos animais, suas habitações, valor nutritivo das forragens e seus methodos de conservação;
- 10, estudar, do ponto de vista agricola, chimico e economico, as forragens nacionaes e estrangeiras;
- 11, estudar as molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 12, estudar theorica e praticamente, os modernos processos relativos à industria de lacteínios, procurando vulgarizal-os entre os interessados;
- 13, estudar os melhores processos de conservação e transporte dos productos de origem animal;
- 14, manter um serviço de estatística e informações relativamente aos mesmos productos;
- 15, interessar-se na propagação a favor da organização de cooperativas de lacteínios;
- 16, estudar as molestias e pragas que affectam as plantas forrageiras, e os meios de as debellar.
- 17, proceder a analyse das terras de cultura, sementes, adubos, forragens, productos alimentícios de origem animal;
- 18, attender ás consultas dos criadores e agricultores sob os diferentes assumptos comprehendidos em seu programma;
- 19, realizar cursos abreviados sobre zootecnia, veterinaria e industria de lacteínios;
- 20, divulgar, por meio de um boletim ou de publicações avulsas os trabalhos e experimentações a seu cargo.

CAPITULO LIV

DA ORGANIZAÇÃO DOS POSTOS ZOOTÉCNICOS

- Art. 456. Os serviços a cargos dos postos zootécnicos são de duas categorias;
- a) serviços administrativos;
  - b) serviços technicos;
- Art. 457. A direcção e administração dos postos zootécnicos que forem fundados com auxilio do Governo Federal serão confiadas a um director, auxiliado do seguinte pessoal:
- 1 secretario-bibliotecario, encarregado da contabilidade;
  - 1 escriptario;
  - 1 porteiro-continuo e o numero de serventes necessarios.
- Art. 458. Os Postos Zootécnicos de que trata o artigo anterior comprehendem as seguintes secções technicas:

CAPITULO L

DOS POSTOS ZOOTÉCNICOS

Art. 451. Os postos zootécnicos serão organizados de conformidad com o art. 458 e os demais que se referem ao assumpto.

CAPITULO LI

DOS POSTOS METEOROLOGICOS

Art. 452. Em todos os institutos de ensino agronomico e nos estabelecimentos connexos com o mesmo ensino serão fundados postos meteorologicos, de accordo com o regulamento e as instruções da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

CAPITULO LII

DO ENSINO DE ZOOTECNIA

Art. 453. O ensino de zootecnia será professado em cadeiras especiaes dos estabelecimentos de ensino agricola, nos postos zootécnicos, nos postos de selecção do gado nacional, nas estações zootécnicas regionaes, nas coudelarias, em escolas especiaes de industria rural e nas escolas de lacteínios.

CAPITULO LIII

DOS POSTOS ZOOTÉCNICOS

Art. 454. Os postos zootécnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 455. Incumbe aos postos zootécnicos:

- 1º, estudar theorica e praticamente todos os assumptos referentes à criação do gado e melhoramento das respectivas raças;
- 2º, promover a aclimação e multiplicação de animais de raça fornecendo aos criadores productos seleccionados;
- 3º, facilitar aos criadores o melhoramento das raças, locais por meio dos reproductores mais convenientes para esse fim;
- 4º, cuidar da importação de animais, reproductores, por conta de criadores e agricultores, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo, expellido pelo Governo;
- 5º, fornecer animais reproductores ás estações zootécnicas regionaes, tendo em vista as condições peculiares à cada zona, seus recursos forrageiros e suas necessidades economicas;

attestados de exercício de idênticas funções em estabelecimento similar por dois annos, no mínimo.

Art. 467. Para chefes de qualquer das secções, serão preferidos diplomados por escolas de agricultura.

Art. 468. O cargo de ajudante da 1.ª secção deverá ser exercido por veterinário, devendo ser preferido aquelle que tenha feito tirocinio de bacteriologia.

Art. 469. O preparador do laboratório da 3.ª secção deverá ter feito o curso da respectiva materia.

Art. 470. Os cargos de auxiliares da 1.ª e 3.ª secções deverão ser exercidos por pessoas que tenham tirocinio pratico em cada um dos assumptos.

Art. 471. Para os cargos de preparador e auxiliar de qualquer das secções serão preferidos nacionaes, quando os houver com a capacidade tecnica exigida.

Art. 472. Não havendo especialistas no paiz, serão contractados technicos estrangeiros.

#### CAPITULO LVII

##### DOS CURSOS NOS POSTOS ZOOTECNICOS

Art. 473. Haverá nos postos zootecnicos cursos abreviados para adultos, destinados ao ensino pratico das diferentes especialidades.

Art. 474. O curso theorico de zootecnia constará de noções elementares sobre o exterior dos animaes domesticos, suas diferentes raças, reprodução, criação, hygiene, alimentação e cuidados que lhes devem ser dispensados e pratica de medicina veterinaria.

§ 1.º No curso de zootecnia haverá uma divisão especial para o estudo theorico e pratico da avicultura, destinado a ministrar aos alumnos de ambos os seus conhecimentos precisos para dirigir um estabelecimento de avicultura, mediante processos aperfeiçoados, naturaes ou artificiaes.

§ 2.º O programma de ensino de avicultura abrangerá a incubação e criação, por processos naturaes e artificiaes, sacrificio, preparação e expedição de aves, estudo das raças mais convenientes a cada região, em relação aos seus productos, etc.

Art. 475. O ensino da agrostologia comprehenderá noções elementares sobre o solo, clima, prados naturaes e artificiaes, irrigação e drenagem, forragens nacionaes e estrangeiras, seu valor nutritivo, produção racional, methodos de conservação e pratica de contabilidade.

Art. 476. No curso theorico de lactinios e de fabrico de queijo, serão ministrados aos alumnos conhecimentos elementares sobre composição do leite, alterações, falsificação e meios de verificá-las, ins-tallações de laticerias, venda, transporte do leite, fabricação do queijo e da manteiga.

Art. 477. Os cursos abreviados serão dados de dois a tres mezes, em todos os dias uteis, a alumnos externos de ambos os sexos que satisficam as seguintes condições:

a) ter pelo menos 14 annos de idade;

b) exhibir certificado de instrução primaria;

c) declarar que seguiu regularmente os cursos e se prestarão aos trabalhos praticos, compatíveis com sua idade e constituição physica.

Art. 478. O director do posto zootecnico, de accordo com os chefes das secções, indicará annualmente ao ministro o numero de alumnos que deverão ser admitidos nos cursos.

Paraphrasis unico. Quando o numero de candidatos exceder ao numero fixado para admissao, proceder-se-ha o concurso entre elles, versando o mesmo concurso sobre as materias do ensino primario.

Art. 479. Além dos cursos referidos, haverá nos postos zootecnicos conferencias sobre os assumptos das diferentes especialidades podendo tambem essas conferencias ser realizadas fora das sedes dos mesmos postos.

Art. 480. No regulamento especial de cada posto, serão indicadas as condições dos cursos e das conferencias referidas.

Art. 481. No fim dos cursos, os alumnos serão submettidos a um exame pratico, nas condições que forem estabelecidas em regulamento especial e receberão um certificado de capacidade.

#### CAPITULO LVIII

##### DO PESSOAL SUBALTERNO E OPERARIO

Art. 482. Os postos zootecnicos terão o seguinte pessoal subalterno e operario: carpinteiro, ferriteiro, feitores, trabalhadores ruraes, vaqueiros, guardas nocturnos, serventes de laboratorios de estabulo, moços de cavallaria em numero necessario ao serviço.

#### CAPITULO LIX

##### DOS DEVERES DO PESSOAL TECNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 483. Os deveres do pessoal tecnico administrativo dos postos zootecnicos constarão do regulamento especial de cada posto.

#### CAPITULO LX

##### DOS POSTOS DE SELEÇÃO DO GADO NACIONAL

Art. 484. Além dos postos zootecnicos destinados á acclimação, selecção e multiplicação de animaes de raça, serão estabelecidos postos de selecção do gado nacional, quer como parte integrante dos referidos postos zootecnicos, quer como estabelecimentos independentes.

Art. 485. Os postos de selecção terão organização idêntica á dos postos zootecnicos, com as modificações relativas ao seu objecto especial.

Art. 486. Si os postos de selecção funcionarem como dependencia de um posto zootecnico, ficará cada um dos seus serviços subordinado á secção respectiva do referido estabelecimento, com o acrescimo dos auxiliares, pessoal operario, trabalhadores e mais pessoal subalterno exigido pelos respectivos serviços.

## CAPITULO LXV

## DAS ESCOLAS PERMANENTES E TEMPORARIAS DE LACTICINIOS

Art. 507. O ensino das escolas permanentes de lacticínios é essencialmente prático e comprehende as manipulações relativas ao leite, á manteiga e ao queijo, abrangendo tambem a criação dos animaes, alimentação, hygiene, tratamento, até o fabrico dos referidos productos, sua emballagem, transporte e commercio.

Art. 508. As escolas permanentes de lacticínios devem ser subordinadas ao regimen dos aprendizados agricolas, ficando o tempo escolar dividido entre os trabalhos praticos, lições relativas ao curso primario ou aos elementares de chimica; analyse do leite, zootecnia, fermentos e fermentações.

Art. 509. O curso das escolas permanentes de lacticínios será de dous annos para os alumnos que já tiverem o curso primario.

Parapho unico. Para os alumnos que não tiverem feito o curso primario ou revelarem deficiencia de conhecimentos nas materias que o constituem, vigorará o disposto no art. 293 do presente regulamento.

Art. 510. As escolas permanentes de lacticínios funcionarão como externatos, receberão alumnos de ambos os sexos, ou serão destinadas exclusivamente ao sexo feminino.

Art. 511. O pessoal das escolas permanentes constará do director que será professor de zootecnia, veterinaria e tecnologia rural, um professor primario, um tratador de animaes, um mestre para o fabrico do queijo e da manteiga e o pessoal operario que fór necessario.

Art. 512. Nas escolas permanentes de lacticínios para noivas os serviços praticos referentes a lacticínios serão dirigidos por uma ou mais mestras de lacticinio.

Parapho unico. O Governo poderá adaptar ás escolas a que se refere o presente artigo, secções especiais de economia domestica.

Art. 513. As escolas temporarias de lacticínios tem por fim o ensino dos melhores processos de alimentação racional, hygiene dos animaes domesticos e as praticas mais adelantadas para o fabrico de queijos e da manteiga.

Art. 514. O curso das escolas temporarias é de tres mezes, sendo consagradas duas horas ás noções theoreticas e tres aos trabalhos praticos.

Art. 515. As escolas são gratuitas, funcionando como externatos e recebem numero limitado de alumnos.

Art. 516. As escolas temporarias terão o seguinte pessoal: um director, cargo confiado ao professor ambientante, uma mestra de lacticínios, e o pessoal operario que fór necessario.

Art. 517. A criação de uma escola se fará na forma prescripta no presente regulamento, para os cursos ambulantes, devendo as mesmas ser installadas de preferencia em fabricas ou estabelecimentos dotados das installações necessarias, conforme as condições que forem estabelecidas.

Art. 518. Os alumnos que concluirem os respectivos cursos receberão um certificado de capacidade.

Art. 519. No regulamento especial das escolas permanentes e temporarias de lacticínios, serão estabelecidos os preceitos attinentes ao programma, regimen escolar e deveres do pessoal administrativo e de ensino.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 520. O ensino agronomico, com os estabelecimentos e servlyos que o constituem, ficará dependente da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, conforme o § 1º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1925.

Art. 521. Fica instituido o Conselho Superior do Ensino Agronomico, como órgão consultivo, destinado a auxiliar a acção do Governo na orientação e fiscalização dos diferentes estabelecimentos e servlyos affectos ao mesmo ensino, e cujas funções serão discriminadas em regulamento especial.

Art. 522. O Conselho Superior do Ensino Agronomico será presidido pelo ministro e terá a seguinte composição:

- a) os tres directores geraes da Secretaria de Estado; Estatística e Defesa Agrícolas;
- b) o director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas;
- c) o director do Jardim Botânico;
- d) o director do Museu Nacional;
- e) o director da Directoria de Meteorologia e Astronomia;
- f) o director geral do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes;
- g) o director geral do Serviço do Povoamento do Solo;
- h) o director da Escola Superior de Agricultura;
- i) o director do Posto Zootecnico Federal;
- j) um representante de associação agricola;
- k) tres representantes dos diversos ramos de agricultura, nomeados pelo Governo.

Art. 523. Fundada uma escola pratica no Distrito Federal ou em zona proxima, o respectivo director fará parte do Conselho Superior do Ensino Agronomico, o que se fará extensivo ao director de qualquer instituto agronomico fundado em identicas condições.

Art. 524. O Governo, quando julgar conveniente, poderá estabelecer, junto a cada estabelecimento de ensino agronomico, um conselho de aperfeiçoamento de ensino.

Art. 525. A inspeção do ensino agronomico nos Estados ficará a cargo dos inspectores agricolas.

Art. 526. A vulgarização dos conhecimentos agricomicos se fará por intermedio dos estabelecimentos officias e sociedades de agricultura e de industria rural, congressos e comitês agricolas, circulos de lavradores, concursos e exposições regionaes, museus, bibliotecas e publicações agricolas.

isoladamente, por se tratar de um curso de ensino profissionalizante, e não de um curso de ensino superior, e as despesas necessárias ao funcionamento dos cursos profissionais não serão cobradas pelo Poder Executivo, mas pelo Poder Judiciário, e os cursos superiores de ensino serão cobrados pelo Poder Executivo, e os cursos de ensino profissionalizante serão cobrados pelo Poder Judiciário, e os cursos superiores de ensino serão cobrados pelo Poder Executivo.

Art. 569. Havendo no Estado uma estação experimental mantida pelo governo local, ou subvencionada pelo Governo Federal, não poderá ser fundada outra do mesmo genero senão por disposição expressa do Poder Legislativo.

Art. 570. O Governo, por intermedio dos professores ambulantes, dos inspectores agricolas e por acção directa junta aos governos locais e ás associações agricolas fará propaganda a favor da instalação de campos de demonstração em todos os municípios.

Art. 571. Para a fundação de um campo de demonstração deve o governo local ou associação agricola ou particular fornecer o terreno, as instalações e os edificios necessarios ficando a cargo do Governo Federal o respectivo custeio.

Art. 572. O Governo poderá auxiliar a instalação de seções agricolas nos estabelecimentos de ensino secundario que funcionarem em zonas apropriadas a esse fim, mediante as condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 573. Os cursos ambulantes serão organizados em todos os Estados da Republica, no Distrito Federal e no Territorio do Acre ficando a cargo de engenheiros agronomos, agronomos ou technicos de agricultura e de industria rural, sendo condicoão indispensavel que tenham tirocinio pratico.

Art. 574. Para o effeito da organisação do ensino ambulante de agricultura, o territorio nacional será dividido em 22 districtos a cada um dos quaes corresponderá um professor ambulante e um ou mais ajudantes conforme as necessidades do serviço e as dotações orçamentarias.

Art. 575. No Territorio do Acre caberão, provisoriamente, as funções a que se refere o artigo anterior ao delegado do Ministerio naquelle territorio e ao seu auxiliar, até que seja estabelecido definitivamente o respectivo serviço.

Art. 576. A sede de professores ambulantes será estabelecida em um campo de demonstração instalado em zona rural, servida por meios facéis de communicação, escolhida entre as de população mais densa.

Art. 577. O campo de demonstração que servir de base a um curso ambulante deverá ter, pelo menos, 20 hectares de terra arável apropriada á lavoura mecanica, as instalações precisas para a residencia do professor ambulante e seus auxiliares e as dependencias e instalações prescritas no presente regulamento para os campos de demonstração.

Art. 578. Para a fundação dos cursos ambulantes nos Estados ou no Distrito Federal, deverão os governos locais fornecer, além da área do terreno necessario ao campo de demonstração, edificio apropriado á residencia do professor, do seu auxiliar e as dependencias indispensaveis, ficando a cargo do Governo Federal as instalações necessarias e o custeio das mesmas custas.

Art. 579. O Governo Federal fundará postos zootécnicos, postos de selecção nas regiões pastoris, de accordo com os recursos da lei organica e mediante auxilio do governo local ou de associações agricolas, pastoris e de particulares.

Art. 580. O auxilio a que se refere o artigo anterior, consistirá em terras apropriadas á cultura de forragem e edificios precisos para as diversas dependencias do posto, além das respectivas instalações, ficando a cargo do Governo Federal a acquisição de animaes e o custeio do posto.

Art. 581. Fundado um posto zootecnico ou posto de selecção do gado nacional, só poderão ser fundados postos e estações zootécnicas regionaes na forma prescrita no presente regulamento.

Art. 582. Por conta dos credits que forem abertos para as despesas de instalações dos estabelecimentos de ensino agronomico poderá o Governo promover os melhoramentos necessarios nos laboratorios e instalações dos estabelecimentos em que tiver de ser lido o curso de especialisação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 583. Os institutos de ensino agronomico poderão constituir patrimonio com as quantias ou valores que obtiverem de doações, legados e subscrições, o qual será administrado pelos respectivos directores sob a fiscalisação do governo e de accordo com o regulamento organizado pelas respectivas congregações.

Parágrafo unico. Haverá nos institutos agronomicos uma galeria destinada aos retratos dos seus benfeitores.

Art. 584. O patrimonio será convertido em applicaes da divida publica, si assim convier e os respectivos rendimentos serão applicados aos melhoramentos do ensino, do edificio e instalações.

Art. 585. As doações e legados com designação especial terão a applicação que for indicada.

Art. 586. Serão nomeados, por decreto, o director, leites, substitutos ou professores, secretario e bibliotecario da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, os directores, leites e professores das escolas médias ou theoretico-praticas, os directores das escolas practicas, postos zootécnicos e das estações experimentaes, e, mediante portarias, os demais funcionarios.

Art. 587. Os serventes, operarios e trabalhadores serão admitidos pelos respectivos directores.

Art. 588. O pessoal dos estabelecimentos criados por este regulamento, quando tiver de ausentar-se por motivo de serviço, de conformidade com os regulamentos terá direito a diarias de 5\$ a 10\$ a juizo do ministro.

Art. 589. O pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lhes correspondem inclusive médicos, pharmaceuticos para os internatos, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario.

Art. 590. Os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos seus diferentes serviços serão os das incluidas tabelas.

Art. 591. O governo dará a cada estabelecimento de ensino agronomico um regulamento especial, de accordo com os dispositivos geraes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950. — *Rodolpho Miranda.*